



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 163/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024219/2020-77

INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. §2º DO ART. 57. LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do **Terceiro Termo Aditivo** (Sequencial 131 - Lepisma), que tem por objeto **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA** do contrato firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, nos termos previstos em suas Cláusulas conforme Contrato Inicial.
2. Consta na **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** que o presente termo aditivo prorrogará a vigência contratual da data de 23/06/2021 até 19/03/2022. (Sequencial 131 - Lepisma)
3. Consta nos autos (Sequencial 133 - Lepisma), o seguinte despacho: "*Ao diretor do DPI Informo que a instrução do presente processo consta com: DOCUMENTO Sequencial Solicitação com justificativa do coordenador 116 Aprovação por Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) 117 Aprovação do projeto na Pró-Reitoria de Origem 124 Registro do projeto com data de vigência atualizada 114 Minuta de termo aditivo 131 Obs.: Foi solicitado à coordenadora o Termo Aditivo ao Termo de Cooperação, com data de vigência atualizada, porém, conforme informado no e-mail anexo ao sequencial de nº 132, o Aditivo foi aprovado no sistema pela Petrobras, mas ainda está em tramitação, e não foi possível anexar ao processo Sugere-se encaminhar para análise e emissão de parecer com relação à celebração de termo aditivo.*"
4. O Contrato nº. 1008/2018 (Sequenciais 13 e 14 - fls. 174/180), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de P&D denominado "**Efeitos Físicos e Físico-Químicos: Influência de sais na acidez de petróleo - Desenvolvimento de Metodologia Analítica para Eliminar Interferência de Sais na Determinação do Número de Acidez Total (NAT) em Petróleo**", doravante denominado **PROJETO**, no âmbito do **Termo de Cooperação 5850.0107373.13.9** firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a **Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS)**, doravante denominada **EMPRESA**, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO.
5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA** do Contrato nº 1008/2018, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver Prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE."

7. Observa-se que o Termo Aditivo enquadra-se na hipótese prevista no art. 57, §§ 1º e 2.º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos
1.º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

§ 2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)

8. Consta no sequencial 116 a devida justificativa à solicitação do Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *in vide*:

"(...) **Justificativa:** Considerando o atraso na aprovação da terceira reformulação financeira para junho de 2021 que impactou na execução de algumas atividades descritas no projeto; considerando o atraso na aprovação da solicitação do pedido de escopo/prazo solicitado desde 10/02/2021 que continua impactando na realização de prestação de contas e nas atividades descritas no projeto; Considerando a reorganização das atividades acadêmicas e administrativas da UFES conforme Portarias 1100/2020 e 1338/2020 prorrogando a suspensão das atividades presenciais na Universidade como forma de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. **Considerando que a administração Central da Ufes comunica que atualizou a reorganização temporária de suas atividades durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 04848/2021 na resolução N°37/2020.** Considerando a necessidade de tempo para avaliar as prestações de contas por parte da Petrobras devido à reestruturação da empresa com mudança e reestruturação de equipe e mudança de gerente do projeto; **Venho solicitar aditivo de prazo do Contrato nº: 1008/2018 - FEST em 9 meses para 19/03/2022.**"

9. Compulsando os autos, verifico o sequencial 117, aprovação do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS NATURAIS DA UFES, assim como o registro do projeto com data de vigência atualizada (sequencial 114).

10. Outrossim, consta no autos, sequencial 124, despacho com a aprovação do projeto na Pró-Reitoria de origem, *in verbis*: "*Ao Diretor da DPI/Proad, Considerando o projeto de pesquisa constante na peça 1 com validade até o mês 10/2022. Considerando as justificativas apresentadas pela Coordenadora do projeto apresentadas na peça 3 Aprovo o pedido de prorrogação solicitado Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por VALDEMAR LACERDA JUNIOR - SIAPE 1524293 Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG Em 04/05/2021 às 21:41.*"

11. Observa-se, ainda, que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto.

12. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

13. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "*... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.*"

14. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

15. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

16. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

17. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem

prejuízo de outros constantes do referido julgado:

"a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010."

III - CONCLUSÃO.

18. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União - AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 131-Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação e posterior assinatura, observadas como condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

19. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e valores na formalização dos instrumentos, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 14 de maio de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007632201771 e da chave de acesso af6a274e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 14/05/2021 às 19:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/190486?tipoArquivo=O>